

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 659/78

INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA SALDANHA (EESG "JOSÉ OSCAR ABREU SAMPAIO")

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Lionel Corbeil

RAR.ECER CEE Nº 769 /78 - CESG - Aprov. em 22 / 06 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico :

1.0 presente protocolado trata de regularização da vida escolar de Maria José da Silva Saldanha, brasileira, solteira, nascida em Nova Soure, Bahia, aos 22 de abril de 1951, residente e domiciliada à rua Vearame,2, Itaquera, São Paulo.

2. Coursou regularmente, no Estado da Bahia, a 5ª,6ª e 7ª séries do Ginásio "Profª. Maria Ferreira da Silva,na cidade de Nova Souro .

3. A interessada fez em 1969, e 1970 a 8ª série do 1º grau, no antigo Colégio Estadual de Vila Prudente, atual EESG "José Oscar Abreu Sampaio, sendo repetidamente reprovada e desistente .

4. De 1971 a 1973 nada consta do arquivo da referida escola sobre a aluna.

5. Em 3.2.1974 a aluna matriculou-se no Colégio Estadual da Vila Prudente, na 2ª série do 2º grau, não apresentando documentação para efetivar sua matrícula, tendo sido reprovada depois de fazer 2ª época em Inglês (fls.17).

6. Em 1975 matriculou-se novamente na 2ª série do 2º grau, conseguindo aprovação (fls,19).

7. Coursou em 1976 a 3ª série do 2º grau (fls.20)obtendo certificado de conclusão do 2º grau (fls.5).

8. A interessada, conforme fls. 21/23, declara que"efetuou sua matrícula na 2ª série do 2º grau porque a funcionária da Secretaria da escola simplesmente aceitou-a depois de consultar os arquivos".

9. A aluna,mediante o certificado de conclusão de 2º grau (fls.5),ingressou em 1977, no Curso de Administração de Empresas, no "Instituto Educacional Paes de Barros", não sendo, no entanto, expedidos históricos escolares em nome da interessada.

10. A DRECAP-3, considerando a gravidade da ocorrência, determinou à 6ª D.E. que fosse procedida a necessária apuração de

responsabilidade Junto à EESG "José Oscar Abreu Sampaio", o que foi feito, tomando depoimento da interessada, da secretaria daquele tempo e do Diretor- substituto atual daquela escola.

11. A COGSP, considerando tanto a culpa da aluna como da Escola, encaminha o protocolado, via Gabinete do Sr. Secretário, a este Conselho.

2. Apreciação :

2.1. Estamos diante de uma pessoa que, na ocasião de sua matrícula, em 1974, na 2ª série de 2º grau, era maior de idade, com 22 anos, sabendo perfeitamente que foi reprovada na 8ª série - em 1969 e desistente da mesma série em 1970; mais ainda, que nunca freqüentou a 1ª série de 2º grau. No seu depoimento (fls.21/23) reconhece estes fatos e, como para se justificar, utiliza o único argumento seguinte, declarando que: "efetuiu sua matrícula na 2ª série de 2º grau porque a funcionária da Secretaria da escola simplesmente aceitou-a depois de consultar os arquivos".

2.2. O Parecer da DRECAP-2 a fls.38 reconhece a má fé da requerente nestes termos: "Diante da gravidade da ocorrência, há que se considerar a má fé da interessada, ao beneficiar-se da irregularidade de sua matrícula . Cumpre-nos ressaltar que Maria José da Silva Saldanha era maior (22 anos) quando em 1974 foi irregularmente matriculada na 2ª série de 2º grau".

2.3. Sem mais comentários diante do ocorrido, vemos nos constrangido, pelas funestas circunstâncias, a considerar nulos os atos escolares praticados pela interessada nas 2ª e 3ª séries de 2º grau. Acreditamos, todavia, que poderá aproveitar os estudos feitos para exames supletivos de 2ª grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido que sejam declarados nulos os atos escolares praticados nos anos de 1974 a 1976 por Maria José da Silva Saldanha, nas 2ª e 3ª séries de 2º grau da EESG "José Oscar Abreu Sampaio", desta Capital. A Secretaria da Educação apurará a responsabilidade da Escola e aplicará as sanções cabíveis.

CESG, em 05 de junho de 1.978

a) Cons, Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 7 de junho de 1978

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.